



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LEONARDO RAFAEL FERNANDES PREGOEIRO  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ**

**Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 008/2022/TCM-PA**

Senhor Pregoeiro,

A empresa **SEA TELECOM LTDA**, inscrita pelo CNPJ: **25.450.139/0001-68**, com endereço Rua Coronel Leal, 969 - A - Nova Olinda, Castanhal/PA, CEP: 68742-035, por intermédio do seu representante legal José Wanderley Marques Melo Junior, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação N.º 04458919220 DETRAN/PA, inscrito no CPF sob o N.º 854.945.692-68, residente e domiciliado na Avenida Barão do Rio Branco, 1687 – Apt. º 1301, Nova Olinda, Castanhal/PA. Vem até vossa senhoria, para, tempestivamente, apresentar impugnação ao referido edital. Nos termos do § 1º, Art. 41 da Lei nº 8666/93 e Art. 24 do Decreto Nº 10.024/19.

Referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito diante expostas.

**Das razões de Impugnação**

**1. DOS FATOS**

A impugnante tem o interesse de participar do processo licitatório referenciado. Realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, que tem como objeto: Contratação de 02 (dois) links dedicados, por operadora, para acesso à Internet com roteamento do protocolo BGP (Border Gateway Protocol) e serviço anti-DDoS (Distributed Denial of Service) incluso para atender o Sistema Autônomo (Autonomous System – AS) de Internet do TCM-PA por meio de operadoras distintas, conforme discriminado no “APENSO II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS” do Termo de Referência deste Edital.

A abertura está marcada para: 28/07/2022 as 08:00 horas.



A impugnante, ao realizar análise dos itens do edital, encontrou divergências em alguns itens que não estão com as exigências amparadas em lei e jurisdições relacionadas às licitações com as suas boas práticas.

Essas divergências são capazes de frustrar o caráter competitivo do certame, bem como podem ferir dispositivos legais.

Desta forma, mostraremos nessa presente impugnação a fim de que exista uma adequação do certame às normas legais para que não exista violação aos princípios que regem as licitações

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. Da Tempestividade**

O Edital do Pregão eletrônico referenciado, prevê que as possíveis impugnações sejam enviadas por e-mail até as 18 horas do dia 26/07/2022 pelo e-mail: [licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br](mailto:licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br)

Considerando que a abertura do certame está marcada para quinta-feira, 28/07/2022. O envio dessa impugnação na segunda-feira, 25/07/2022 está dentro do prazo legal, motivo pelo qual a presente impugnação é tempestiva.

### **2.3. Da exigência indevida dos itens 9.10.2 do edital e 16.4.2 do Termo de Referência.**

Os itens 9.10.2 do edital e 16.4.2 do termo de referência requerem a Declaração/Comprovação de capacidade total de 50 Gbps (cinquenta gigabits por segundo). Sendo que no item do edital pede que seja feita por meio de declaração, contida na proposta de preços, pois está dentro do Item 9 – Do julgamento das propostas.

Já no termo de referência, a comprovação é exigida para a empresa CONTRATADA. Pois o item está inserido na exigência dos Contratados.

Essa divergência, entre declaração na proposta de preços, condição para aceite da proposta e/ou comprovação no momento ou depois da contratação merece uma retificação pois a mesma exigência em dois momentos diferentes, e ainda frustra o caráter competitivo.



A competição é frustrada pois essa exigência diminui a competição do certame. Primeiro pelo objeto requerer dois links por operadora, de 1 Gbps. São dois lotes, logo 4 Gbps no total. E os senhores requerem comprovação de 100 Gbps de comunicação nacional e 50 Gbps de comunicação internacional. É desproporcional.

No termo de referência já estão colocadas as suas maneiras de aferição do serviço prestado. Latência, tempo de atividade/inatividade. Uma conexão estável, com os Estados Unidos da América (EUA) ou qualquer outro país, é possível com a empresa tendo 10, 20, 30 ou 49 Gbps de conexão internacional. Se os senhores requerem 4 Gbps no total, o requerimento de 50 Gbps é totalmente desproporcional.

Segundo o **acórdão do TCU 2696/2019**: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas, grifado:

**É irregular a exigência** de atestado de capacidade técnica com quantitativo **mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços** que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, **seja de igual quantitativo ao Objeto licitado** e às vezes com **exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente**, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Corroborando, o **acórdão do TCU 2924/2019**: Plenário, relator: Benjamim Zymler, grifado:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com **quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.”



Seguindo pelo Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012, grifado:

“abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, **bem como a fixação de quantitativo mínimo** nesses atestados **superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário.

A exigência dos itens alvo restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue, grifado:

“§ 1 o É **vedado** aos agentes públicos:

I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

### 3. DA CONCLUSÃO

Analisando o edital, podemos perceber que os itens alvo de impugnação não estão em conformidade com as leis e jurisprudências. As exigências devem ser feitas conforme o objeto licitado. Serão, no total, 4 Gbps. Requerer 50 Gbps de comunicação internacional é algo fora do escopo das jurisdições e conta com um quantitativo muito maior do que os 50% permitidos por lei.



#### 4. DO PEDIDO

Sendo assim, pleiteamos mudança no Edital do **Pregão Eletrônico N° 008/2022/TCM-PA**, nos termos acima expostos.

Mudanças nos itens alvos de impugnação, para que não exista a exigência de quantitativos que frustram a competição do certame. Exclusão dos itens que não se encontram, com as exigências, amparadas em lei.

Solicitamos:

1 – Exclusão/Modificação dos itens que constam exigências de Gbps acima do mínimo permitido por lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Castanhal, 23 de julho de 2022

---

José Wanderley Marques Melo Junior  
CPF: 854.945.692-68  
Diretor Financeiro  
Representante SEA TELECOM LTDA